

Quando se verificarem três anos consecutivos de não cumprimento do objectivo de emissão ao nível do mesmo operador, independentemente do objectivo de emissão sectorial ser ou não excedido.

4 — *Dever de informação.* — 4.1 — Medidas de redução das emissões. — Tendo em conta que, por condicionantes diversas, devidamente explicitadas no capítulo 4 do PNRE, as medidas de redução das emissões que serão adoptadas em cada instalação não foram especificadas, os operadores deverão até 31 de Março de 2005 notificar oficialmente o IA com essa informação. Essa notificação terá de reflectir a forma progressiva com se pretende atingir o objectivo de emissão em causa, pelo que, por instalação, deverão ser especificadas as medidas a implementar, afectando a cada uma:

A sua eficiência e quantificação da redução das emissões que se pretende atingir;  
Um cronograma de implementação.

O IA deverá ser informado de quaisquer alterações relevantes às medidas ou datas comunicadas de acordo com o parágrafo anterior.

4.2 — Encerramento de uma instalação. — O encerramento definitivo de uma instalação incluída no Plano deverá ser notificado ao IA, pelo respectivo operador, seis meses antes da sua concretização. O IA procederá então à redução do ONE na proporção da contribuição afecta à instalação encerrada.

4.3 — Dados para controlo da aplicação do PNRE. — Tendo em conta o n.º 3.1, e por forma a permitir a verificação do cumprimento do ONE, deverão ser reportados ao IA, por instalação:

Até 31 de Março de cada ano civil:

Informação relativa às previsões, para o próprio ano, sobre o objectivo de emissão, por poluente;

Trimestralmente, discriminados por mês:

- Consumos de combustível (em toneladas) e respectivos PCI e densidade médios;
- Caudal volumétrico médio mensal (em metros cúbicos);
- Concentração média mensal de  $SO_2$ ,  $NO_x$  e partículas ( $mg/Nm^3$ ) ou, quando aplicável, determinação das emissões com recurso a factores de emissão;
- Número de horas de funcionamento normal;
- Quantidade de poluente emitida (em toneladas);
- Composição de cada tipo de combustível consumido (C, H, S e N), na ausência da qual, o IA recorrerá a valores tabelados (*Revised 1996 IPCC Guidelines for National GHG Inventory*).

No âmbito do PNRE, a verificação do cumprimento dos objectivos de emissão será feita tendo por base a quantidade de poluente emitida referida na alínea e), acumulada nos quatro trimestres, em toneladas, e é garantida pela metodologia descrita nos números anteriores do presente documento.

#### ANEXO III

(ao protocolo para implementação  
do Plano Nacional de Redução de Emissões)

#### Grandes instalações de combustão abrangidas pelo Plano Nacional de Reduções de Emissões

Instalação 1: . . .  
Operador responsável pela instalação: . . .  
Instalação 2: . . .  
Operador responsável pela instalação: . . .  
(...)

#### Instituto da Conservação da Natureza

**Despacho (extracto) n.º 5937/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 7 de Dezembro de 2004 do Secretário de Estado Adjunto do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território:

Gisela Maria Fontes Amaral, auxiliar administrativa do quadro de pessoal do Instituto da Conservação da Natureza — autorizado o início de uma licença sem vencimento pelo período de um ano, nos termos dos artigos 76.º e 77.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, com efeitos a partir de 15 de Dezembro de 2004. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

18 de Fevereiro de 2005. — A Directora de Serviços Administrativos e Financeiros, *Otilia Martins*.

**Despacho (extracto) n.º 5938/2005 (2.ª série).** — Por despachos de 11 e 13 de Janeiro de 2005, respectivamente do Secretário de Estado Adjunto do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território e do Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação:

Maria de Fátima Crespo Duarte Vitorino Carvalho, assessora principal do quadro do Instituto da Conservação da Natureza, na situação de licença sem vencimento em organismo internacional pelo período de cinco anos, desde 1 de Novembro de 2000 — concedida nova licença sem vencimento para exercer funções como agente temporário no Observatório Europeu da Droga e da Toxicodpendência até 31 de Janeiro de 2009, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 89.º e do artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

18 de Fevereiro de 2005. — A Directora de Serviços Administrativos e Financeiros, *Otilia Martins*.

## MINISTÉRIO DO TURISMO

### Região de Turismo do Alto Minho (Costa Verde)

**Aviso n.º 2878/2005 (2.ª série).** — Nos termos do artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, avisam-se os funcionários do quadro de pessoal da Região de Turismo do Alto Minho (Costa Verde) de que a lista de antiguidade referente a 31 de Dezembro de 2004 se encontra afixada na sede da Região de Turismo do Alto Minho (Costa Verde), para efeitos do disposto no artigo 95.º do mesmo diploma.

25 de Fevereiro de 2005. — O Presidente, *Francisco José Torres Sampaio*.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

**Acórdão n.º 11/2005/T. Const. — Processo n.º 192/2002.** — Acordam em plenário no Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — Notificado do Acórdão n.º 486/2004, tirado na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional, que julgou inconstitucional a norma do artigo 1817.º, n.º 1, do Código Civil, aplicável por força do artigo 1873.º do mesmo Código, por violação das disposições conjugadas dos artigos 26.º, n.º 1, 36.º, n.º 1, e 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, veio o recorrido, Luís Filipe Santos Arriscado, interpor o presente recurso para o plenário, nos termos do artigo 79.º-D, n.º 1, da Lei de Organização, Funcionamento e Processo no Tribunal Constitucional, com fundamento na divergência daquele aresto em relação a decisão tomada, quanto à mesma norma, nos Acórdãos n.ºs 99/88 e 413/89.

Admitido o recurso, o recorrente concluiu nas suas alegações:

«Face a estes dois acórdãos do Tribunal Constitucional — n.ºs 99/88 e 413/89 —, atrás mencionados, e agora transcritos acima nas suas partes mais essenciais, e, *in casu*, mais significativas, que levaram, e concluíram, as suas, e pelas suas, não inconstitucionalidades da norma jurídica do artigo 1817.º, n.º 1, do Código Civil, temos, agora, e para conclusão, de dizer, e concluir, que tais dois acórdãos — o n.º 99/88 e o n.º 413/89 — estão em nítida, intrínseca e flagrante contradição com o nosso, aqui recorrido, Acórdão n.º 486/2004 e aqui em análise no presente recurso, e proferido por este Tribunal Constitucional em 7 de Julho de 2004, nestes autos de recurso n.º 192/2002, e cuja decisão deste supremo órgão judicial fechou uma série ininterrupta e uniforme de êxitos processuais, desde a 1.ª instância até àquele supremo tribunal de justiça, êxitos esses para o aqui recorrente Luís Filipe Santos Arriscado, pois que sempre todas as instâncias judiciais consideraram aquela acima norma do artigo 1817.º, n.º 1, do Código Civil como uma norma absoluta e totalmente constitucional.

Dado que, assim, esta última disposição legal do artigo 1817.º, n.º 1, do Código Civil configura, como aliás sempre o configurou, uma mera condição legal do exercício do direito da investigação da paternidade dos filhos nascidos — como o A. — fora do casamento, ficando, também deste modo, assegurados todos os direitos constitucionalmente protectores, quer para aqueles filhos quer para as famílias dos pais investigados e para estes próprios pais — máxime os artigos 26.º, n.º 1, 36.º, n.º 1, e 18.º, n.º 2, para os primeiros, e os artigos 67.º, n.ºs 1 e 2, e este nas suas alíneas a) e b), e ainda o artigo 68.º, n.º 1.

Assim, e da mesma forma, se espera que este alto Tribunal Constitucional, em seu plenário, venha a decidir revogar — total e completamente — aquela sua atrás falada, e ora em recurso, decisão, pro-

ferida no seu processo n.º 192/2002 da 2.ª Secção, concedendo, deste modo, provimento total a este nosso recurso com todas as suas legais consequências, decidindo, esse plenário, a total constitucionalidade da norma jurídica do artigo 1817.º, n.º 1, do Código Civil, aplicável *ex vi* artigo 1873.º deste mesmo Código, julgando-a assim e, portanto, não violadora dos artigos 26.º, n.º 1, 36.º, n.º 1, e 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, tudo em consonância com o presente juízo da constitucionalidade da falada norma do artigo 1817.º, n.º 1, do Código Civil.»

Por sua vez, Luís Filipe Teixeira Fernandes, agora recorrido, concluiu:

«1.º É inconstitucional, por natureza, o n.º 1 do artigo 1817.º do Código Civil, nomeadamente é inconstitucional, por natureza, o n.º 1 do artigo 1817.º do Código Civil por violação do n.º 1 do artigo 26.º, do n.º 1 do artigo 36.º e do n.º 2 do artigo 18.º, todos da CRP;

2.º Não existem outras normas constitucionais que, em confronto com as estabelecidas no n.º 1 do artigo 26.º e no n.º 1 do artigo 36.º, ambos da CRP, prevaleçam sobre estas e permitam a restrição, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º da CRP, nomeadamente as invocadas nas douts alegações do recorrente;

3.º Com a confirmação da decisão da 2.ª Secção do douto Tribunal Constitucional no processo n.º 192/2002 e com o negar provimento ao recurso para o plenário aqui em juízo, farão VV. Ex.<sup>as</sup> a habitual justiça.»

Em vista do processo, nos termos do artigo 79.º-D, n.º 3, da Lei do Tribunal Constitucional, o Ministério Público pronunciou-se nos seguintes termos:

«Concordamos, em larga medida, com as considerações formuladas pelo douto Acórdão n.º 486/2004, no que respeita à necessidade de conferir algum reforço à tutela do *direito fundamental à identidade pessoal* (relativamente à garantia do valor ‘segurança’, subjacente à norma questionada) e à *desproporcionalidade* do regime legal em vigor, ‘obrigando’ o investigador a propor a acção de investigação de paternidade impreterivelmente até perfazer 20 anos de idade — afirmando-se, nesta perspectiva, de plena justificação a reponderação da corrente jurisprudencial maioritariamente seguida, até agora, pelo Tribunal Constitucional.

Como dá nota este acórdão, ora recorrido, tais considerações não conduzem, porém, inelutavelmente à tese da ‘imprescritibilidade’, pura e simples, das acções de reconhecimento judicial da paternidade, apenas implicando:

Um alongamento do *prazo* ‘normal’ previsto no artigo 1817.º, n.º 1, dilatando-o, porventura, para um momento em presumivelmente se terá ‘consolidado’ plenamente a formação, pessoal e profissional, do investigador (e que levaria a apontar, por exemplo, para os 25 anos de idade);

A previsão de uma *cláusula geral de salvaguarda*, permitindo a propositura da acção para além de tal prazo mínimo ‘normal’, desde que o autor cumprisse o ónus de alegar e provar factos que tornassem a propositura ‘tardia’ da acção *desculpável* ou *justificável* (máxime o desconhecimento, sem culpa, da identidade do progenitor ou a existência de reais obstáculos práticos ou ‘sociais’ à proposição da acção.)

Movendo-nos, porém, no caso dos autos, no campo da *fiscalização concreta* da constitucionalidade, afigura-se-nos que a decisão a tomar aparece indissolvemente ligada à específica e particular fisionomia do *caso concreto*, e o que este revela é que:

O autor propôs a acção de reconhecimento judicial da paternidade com a idade de 36 anos (nasceu em 14 de Janeiro de 1961 e intentou a acção em 5 de Setembro de 1997);

Não alegou nem provou quaisquer factos ou circunstâncias que justificassem tal propositura ‘tardia’, nomeadamente o desconhecimento da identidade do progenitor ou quaisquer obstáculos ou dificuldades sérias ou relevantes na propositura da causa.

Ora entendemos que — *neste concreto circunstancialismo* — não será inconstitucional a aplicação do limite estabelecido no artigo 1817.º, n.º 1, do Código Civil: na verdade, tal norma — aplicada num caso em que investigador apenas instaurou a acção de reconhecimento judicial da paternidade quando tinha 36 anos de idade, sem que tivesse invocado minimamente a existência de quaisquer obstáculos ou dificuldades da sua propositura em momento anterior — não implica restrição excessiva ou desproporcionada ao direito fundamental à identidade pessoal, expresso nos artigos 26.º, n.º 1, e 36.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.»

Cumpramos apreciar e decidir.

II — **Fundamentos.** — 2 — Não deixou de se notar no acórdão recorrido que a decisão aí tomada se afastava de outras, deste Tribunal, relativas à mesma norma, entre as quais se encontram as indicadas pelo recorrente como fundamento para o recurso para o plenário.

Independentemente da questão da concordância com essas decisões no contexto em que foram proferidas, na fundamentação do acórdão recorrido discorreu-se, porém, no sentido de as premissas em que assentaram esses anteriores arestos do Tribunal Constitucional não serem hoje constitucionalmente aceitáveis, designadamente, devido à alteração do contexto fáctico (social, técnico, etc.) relevante e à mutação do sentido dos (e dos próprios) parâmetros constitucionais com os quais há-de ser confrontada a solução normativa em causa — a qual, lembre-se, se traduz na impossibilidade de intentar acção de investigação de paternidade logo a partir dos 20 anos de idade, devendo frisar-se (embora se julgue que tal resulta já com clareza do aresto recorrido) que apenas *este concreto prazo de dois anos a partir da maioridade* foi objecto do julgamento de inconstitucionalidade, e não a existência de *qualquer outro prazo* para a referida acção, com outra duração ou um diverso *dies a quo*.

3 — Entende-se que na fundamentação do presente recurso para o plenário do Tribunal Constitucional o recorrente — que chega mesmo a invocar a eventual inconstitucionalidade de uma norma que *não fixasse* prazos de caducidade para as acções de investigação da paternidade, alegação, essa, que, porém, se tem por manifestamente infundada — não adianta novos argumentos, que não tenham sido ponderados no acórdão recorrido, e possam alterar a orientação aí seguida (a título informativo, acrescenta-se apenas que o estudo ali citado, de Guilherme de Oliveira, «Caducidade das acções de investigação», se encontra agora também publicado em *Comemorações dos 35 Anos do Código Civil e dos 25 Anos da Reforma de 1977*, vol. 1, *Direito da Família e das Sucessões*, Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Centro de Direito da Família, 2004). Não é o caso, designadamente, nem da invocação das anteriores decisões das instâncias (pois que sempre assentaram na alegada conformidade constitucional da norma em causa) nem da distinção entre normas *restritivas* e normas meramente *condicionadoras* de direitos, liberdades e garantias — distinção, esta, considerada no acórdão recorrido e em relação à qual se afirmou o seguinte:

«Há, na verdade, que atentar em que a distinção entre condicionamento e restrição é fundamentalmente prática, já que não é possível definir com exactidão, em abstracto, os contornos das duas figuras’, constituindo, muitas vezes, ‘apenas um problema de grau ou de quantidade’ (J. C. Vieira de Andrade, *Os Direitos Fundamentais da Constituição Portuguesa de 1976*, 2.ª ed., Coimbra, 2001, p. 217, nota 49).

Seja, porém, como for quanto a essa exacta qualificação e sua relevância — e também a normação legislativa condicionadora está ‘sujeita ao controlo dos limites (isto é, do respeito pelo conteúdo do direito)’, como salienta Vieira de Andrade, *ob. cit.*, p. 213 —, é claro que ela não pode ser o ponto de partida para a decisão da questão de constitucionalidade. Não basta optar pela qualificação como norma restritiva ou condicionadora para, aplicando ou não o regime do artigo 18.º da Constituição, logo se concluir sobre a sua conformidade constitucional, tornando-se antes necessário analisar, numa perspectiva substancial, se o tipo de limitação ao direito fundamental em causa, pela *gravidade* dos seus efeitos e pela sua *justificação*, é ou não actualmente aceitável, à luz do princípio da proporcionalidade.»

O recorrente limitou-se, no mais, a reiterar pontos da fundamentação dos acórdãos do Tribunal Constitucional que invoca, os quais, segundo se pensa, foram já considerados no acórdão recorrido, que concluiu, ainda assim — e, aliás, por unanimidade —, por uma decisão de inconstitucionalidade. Mesmo, aliás, para quem negar uma afectação do *conteúdo essencial* dos direitos fundamentais à identidade pessoal e a constituir família, nos termos indicados no n.º 18 do acórdão recorrido, sempre restaria, como fundamento da decisão de inconstitucionalidade, a violação, pela norma em causa, da exigência de *proporcionalidade* consagrada no artigo 18.º, n.º 2, da Constituição (n.º 19 do acórdão recorrido).

Por último, apesar de se estar no quadro da fiscalização concreta da constitucionalidade, também não pode considerar-se decisiva a circunstância — salientada também pelo Ministério Público — de o ora recorrido ter proposto a acção bastante depois de esgotado o prazo de dois anos a contar da sua maioridade. É que, justamente, no caso concreto foi simplesmente o *prazo previsto na norma* em causa que determinou a excepção de caducidade da acção e a consequente improcedência desta. Tal aspecto foi também considerado no acórdão recorrido, onde se referiu que foi o artigo 1817.º, n.º 1, do Código Civil «a norma aplicada pelo tribunal *a quo*, por isso tendo — tal como já as instâncias — julgado que havia caducado o direito do recorrente a propor a acção de investigação (teria de ser proposta até ele ter completado 20 anos)», e se salientou que não estava «em causa a consideração da idade concreta que o demandante tinha à data da propositura da acção, à qual não foi atribuída relevância

pela decisão recorrida, bastando-se com a circunstância de já terem decorrido a essa data mais de dois anos sobre a sua maioridade».

E deve, ainda, considerar-se que não era exigível ao recorrente que — conforme sugerido pelo Ministério Público (em alternativa a uma propositura anterior da acção) — satisfizesse um hipotético ónus de «alegar e provar factos que tornassem a propositura ‘tardia’ da acção desculpável ou justificável» (como o desconhecimento, sem culpa, da identidade do progenitor, ou obstáculos práticos ou «sociais» a essa propositura). Para além de se não encontrar fundamento legal para este ónus (ou, sequer, uma definição dos seus precisos termos), tais alegação e prova eram absolutamente irrelevantes nos termos do quadro legal vigente, resultante do artigo 1817.º do Código Civil — embora os referidos elementos possam, eventualmente, relevar no quadro de um juízo de conformidade constitucional de um outro regime jurídico —, não lhes tendo, pois, sido atribuída também relevância decisiva pelas instâncias.

Há, pois, que negar provimento ao presente recurso.

III — **Decisão.** — Com estes fundamentos, o Tribunal Constitucional decide negar provimento ao presente recurso para o plenário.

Custas pelo recorrente para o plenário, com 20 unidades de conta de taxa de justiça.

Lisboa, 12 de Janeiro de 2005. — *Paulo Mota Pinto — Maria João Antunes — Maria Fernanda Palma — Mário José de Araújo Torres — Vítor Gomes — Benjamin Rodrigues — Rui Manuel Moura Ramos — Gil Galvão — Maria Helena Brito — Carlos Pamplona de Oliveira* (Vencido. Teria concedido provimento ao recurso pelas razões que sustentam a jurisprudência anterior, designadamente os Acórdãos n.ºs 500/99 e 525/2003, para os quais remeto.) — *Bravo Serra* (Vencido. Revogaria o acórdão ora recorrido pelas razões aduzidas em anteriores arestos deste Tribunal, designadamente os Acórdãos n.ºs 413/89, 370/91, 311/95 e 506/99, alguns dos quais subscrevi.) — *Maria dos Prazeres Pizarro Beleza* [Vencida. Concederia provimento ao recurso tendo em conta que, tratando-se de um processo de fiscalização concreta da constitucionalidade, o Tribunal não está impedido de considerar o prazo decorrido entre a data em que o investigador atingiu a maioridade e a data da propositura da acção de investigação, nos termos e pelos fundamentos constantes do Acórdão n.º 451/89 (*Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Setembro de 1989), para o qual remeti no Acórdão n.º 525/2003.] — *Artur Maurício*.

*Nota.* — O Acórdão n.º 486/2004, confirmado pelo presente acórdão, n.º 11/2005, foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 35, de 18 de Fevereiro de 2005, a pp. 2456 e segs. — O assessor do Tribunal Constitucional, *António Duarte Silva*.

## MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Conselho Superior do Ministério Público

**Despacho n.º 5939/2005 (2.ª série).** — Em acto preliminar da sessão de 23 de Fevereiro de 2005 nos termos do artigo 25.º do Regulamento Eleitoral, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 247, de 26 de Outubro de 1998, o Conselho Superior do Ministério Público procedeu à verificação dos poderes dos seus membros, eleitos em 6 de Janeiro de 2005, passando a ter a seguinte composição:

Presidente — Procurador-Geral da República, Dr. José Adriano Machado Souto de Moura.

Vogais:

Procuradores-gerais distritais de Lisboa, Porto, Coimbra e Évora, Drs. João Dias Borges, Arménio Augusto Malheiro de Castro Sottomayor, Alberto Mário Coelho Braga Temido e Luís Armando Bilro Verão.

Procurador-geral adjunto, Dr. João Manuel Cabral Tavares. Procuradores da República, Drs. João António Gonçalves Fernandes Rato e Helena Cecília Alves Vera Cruz Pinto.

Procuradores-adjuntos — Drs. Aurora Rosa Salvador Rodrigues, José Manuel Martins Leite Rainho, Paulo Eduardo Afonso Gonçalves e José Mário Nogueira da Costa.

9 de Março de 2005. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes*.

## UNIVERSIDADE DO ALGARVE

**Contrato (extracto) n.º 513/2005.** — Por despacho de 17 de Janeiro de 2005 do reitor da Universidade do Algarve:

Licenciado Paulo Alexandre de Moura Casas — nomeado, em comissão de serviço extraordinária, assistente do 1.º triénio em regime de exclusividade para a Escola Superior de Saúde de Faro, da Universidade do Algarve, com efeitos a partir de 17 de Janeiro de 2005, pelo período de três anos, auferindo a remuneração ilíquida mensal correspondente ao índice 100.

1 de Março de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

**Contrato (extracto) n.º 514/2005.** — Por despachos de 25 de Fevereiro de 2005 do reitor da Universidade do Algarve:

Mestre Paula Isabel dos Santos Cordeiro — autorizada a renovação do contrato como assistente do 2.º triénio em regime de exclusividade para a Escola Superior de Educação da Universidade do Algarve, pelo período de três anos, com início em 1 de Março de 2005, auferindo a remuneração ilíquida mensal correspondente ao índice 140.

Mestre Nuno Rodrigo Cidraes Vieira — autorizada a renovação do contrato como equiparado a assistente do 1.º triénio em regime de exclusividade para a Escola Superior de Educação da Universidade do Algarve, pelo período de dois anos, com início em 1 de Março de 2005, auferindo a remuneração ilíquida mensal correspondente ao índice 100.

Mestre Ana Paula Dias Pinheiro Moreira — autorizada a renovação do contrato como equiparada a professora-adjunta em regime de exclusividade para a Escola Superior de Educação da Universidade do Algarve, pelo período de dois anos, com início em 27 de Fevereiro de 2005, auferindo a remuneração ilíquida mensal correspondente ao índice 185.

Doutor António Carlos Pestana Fragoso de Almeida — autorizada a renovação do contrato como equiparado a professor-adjunto em regime de exclusividade para a Escola Superior de Educação da Universidade do Algarve, pelo período de dois anos, com início em 1 de Maio de 2005, auferindo a remuneração ilíquida mensal correspondente ao índice 185.

Licenciada Ana Filipa Cristiano Cerol Santos Martins — autorizada a renovação do contrato como equiparada a assistente do 1.º triénio em regime de exclusividade para a Escola Superior de Educação da Universidade do Algarve, pelo período de dois anos, com início em 1 de Março de 2005, auferindo a remuneração ilíquida mensal correspondente ao índice 100.

Mestre Catherine Marie Simonot — autorizada a renovação do contrato como equiparada a professora-adjunta em regime de exclusividade para a Escola Superior de Educação da Universidade do Algarve, pelo período de dois anos, com início em 10 de Março de 2005, auferindo a remuneração ilíquida mensal correspondente ao índice 185.

Mestre Ana Rita Silva de Serra Faria — autorizada a renovação do contrato como equiparada a professora-adjunta em regime de exclusividade para a Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo da Universidade do Algarve, pelo período de dois anos, com início em 1 de Abril de 2005, auferindo a remuneração ilíquida mensal correspondente ao índice 185.

2 de Março de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

**Despacho n.º 5940/2005 (2.ª série).** — Por despacho do reitor da Universidade do Algarve de 25 de Fevereiro de 2005:

Miguel Alexandre Dias — nomeado técnico superior de 1.ª classe de biblioteca e documentação do quadro de pessoal não docente da Universidade do Algarve, precedendo concurso, com efeitos a partir da data da publicação da nomeação no *Diário da República*, auferindo a remuneração mensal ilíquida equivalente ao índice 460.

3 de Março de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

**Despacho n.º 5941/2005 (2.ª série).** — Por despacho do reitor da Universidade do Algarve de 1 de Março de 2005:

António Manuel Ramos Vaz — nomeado técnico superior principal, área jurídica, do quadro de pessoal não docente da Universidade do Algarve, precedendo concurso, com efeitos a partir da data